

LEI Nº 1.055/14 DE 23 DE JUNHO DE 2.014

“Dispõe sobre a criação do Capítulo XII do Título II, do Livro Primeiro da Lei Municipal nº 237/87 de 06 de novembro de 1.987”.

SILVIA DENISE GOMES, Prefeita do Município de Paraíso, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **F A Z S A B E R**, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei;

TÍTULO II

NORMAS ESPECÍFICAS DA EDIFICAÇÃO

CAPÍTULO XII

HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL

ARTIGO 1º Ficam criados na Lei Municipal nº 237/87 de 06.11.1987, os artigos 192, a 198, constantes do Capítulo XII “Habitações de Interesse Social”, Título II, Livro Primeiro, com a seguinte redação:

ARTIGO 192- Considera-se habilitação de interesse social, a habitação com o máximo de 60,00 m², integrando conjuntos habitacionais, construída por entidades públicas de administração direta ou indireta.

§ 1º É também considerado de interesse social a habitação isolada, com o máximo de 60,00 m², construída sob responsabilidade do proprietário segundo projetos-tipo elaborados pelo Poder Público Municipal.

§ 2º Mediante atos específicos, poderão ser considerados de interesse social habitações construídas ou financiadas por outras entidades.

ARTIGO 193-O projeto e a execução de habitações de interesse social, embora devam observar as disposições relativas à aprovação gozarão, em caráter excepcional, das permissões especiais estabelecidas neste Capítulo.

ARTIGO 194 No projeto e construção da casa de interesse social serão admitidos os seguintes mínimos:

- I- Pé direito de 2,40 m em todas as peças;
- II- Área útil de 6,00 m² nos quartos, desde que um, pelo menos, tenha 8,00 m²;
- III- Área útil de 4,00 m² na cozinha;
- IV- Área útil de 2,00 m² no compartimento sanitário.

ARTIGO 195- Todas as paredes poderão ser de meio tijolo de espessura e assentes com barro ou saibro, desde que:

- I- Sejam revestidas com argamassa de cal e areia;
- II- Haja impermeabilização entre os alicerces e as paredes;
- III- Os alicerces tenham espessura de um tijolo e sejam feitos com argamassa adequada.

ARTIGO 196- A barra impermeável nas paredes, com 1,50 m de altura, no mínimo, será obrigatória somente no compartimento sanitário. Na cozinha deverá ser feito pelo menos rodapé de ladrilho ou de argamassa de cimento.

ARTIGO 197- É permitida na cozinha, no compartimento sanitário e nas passagens, pavimentação de tijolos com revestimento de argamassa de cimento e areia de 1,50 cm de espessura.

ARTIGO 198- É obrigatória a ligação do prédio às redes urbanas de água e esgotos e, na falta destas, a construção de poço, com instalação de bomba e reservatório de quinhentos litros, no mínimo, com canalização para a cozinha e instalação sanitária, bem como é obrigatória a instalação de fossa séptica, obedecidas as prescrições desde Regulamento.

ARTIGO 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO, EM 23 DE JUNHO DE 2.014.-

SILVIA DENISE GOMES
Prefeita Municipal

Registrada e Publicada nesta Secretaria na data supra.

Aparecido Lúcio Sabião
Secretário

